dezembro de 1920, e de accôrdo com os ajustes celebrados entre a União e este banco, em 11 de dezembro de 1920 e 14 do corrente mez, tem a seu cargo o redesconto de letras de cambio e notas promissorias em moeda nacional, na conformidade das disposições do presente regulamento.

Art. 2.° A Carteira, não obstante as suas operações se effectuarem em nome e sob a responsabilidade do Banco do Brasil, terá administração, caixa e contabilidade á parte.

Art. 3.° O presidente do Banco do Brasil exercerá a superintendencia da Carteira, será ouvido em todas as suas operações, decidirá os recursos das deliberações do Conselho de Administração (art. 11, § 2°), terá o direito de *véto* sobre as deliberações do Conselho de Administração e nas operações de redescontos (art. 11 § 3°) e nomeará, promoverá, licenciará, demittirá e punirá os funccionarios nos termos do art. 9°, § 7°.

Art. 4.° O Governo tem o direito de fazer inspeccionar, quando e como entender, os serviços da Carteira de Redescontos, podendo examinar livremente todos os seus livros e documentos.

Art. 5.° Sempre que julgar conveniente ao interesse geral, o Presidente da Republica poderá, ouvindo o Conselho de Administração da Carteira, restringir o serviço desta na Capital Federal ou nos Estados, sem que possa o Banco do Brasil obstar a medida ou reclamar indemnização de qualquer especie.

Art. 6.° Fica entendido que, no caso de resolver o Governo criar o Banco a que se refere o art. 9°, principio da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, cessará immediatamente o funccionamento da Carteira, não podendo o Banco do Brasil obstar a medida ou reclamar indemnização sob qualquer pretexto.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL DA CARTEIRA

Art. 7.° A administração da Carteira de Redescontos incumbe a um director, cidadão brasileiro, de reconhecida competencia profissional, e de livre nomeação e demissão do Governo, ao qual serão attribuidos categoria e vencimentos iguaes aos dos directores do Banco do Brasil.

Paragrapho unico. Haverá, além disso, um Conselho de Administração, composto de tres membros, a saber: o director da Carteira, um dos directores do Banco do Brasil e um dos membros do conselho fiscal deste instituto, ambos designados pelo Governo no mez de dezembro de cada anno, para servir no anno seguinte.

Art. 8.° No caso de vaga, por fallecimento, renuncia ou impedimento prolongado, serão substituidos:

1°, os membros do Conselho de Administração por outros directores do Banco do Brasil ou membros do seu conselho fiscal, designados pelo Governo, os quaes preencherão o tempo que restava ao substituido;

2°, o director da Carteira, mediante acto do Governo, observadas as exigencias do art. 7°, principio.

§ 1.° No caso de impedimento occasional, os substitutos do director da Carteira e dos membros do Conselho de Administração serão designados, entre os seus companheiros da directoria, pelo presidente do Banco do Brasil.

§ 2.° O não comparecimento a tres sessões consecutivas sem causa justificada determinará a perda do cargo de membro do Conselho de Administração.

Art. 9.° Ao director da Carteira de Redescontos compete:

1°, decidir, ouvindo o presidente do Banco do Brasil, todas as operações de redesconto;

2°, determinar, de accôrdo com o mesmo, as condições em que estas poderão ser feitas nos Estados, directamente pelas agencias do Banco do Brasil;

3°, observar e fazer executar fielmente este regulamento e as resoluções do Conselho de Administração;

4°, assignar a correspondencia e o expediente da Carteira;

5°, assignar com o contador os balanços geraes e balancetes mensaes e semanaes;

6°, advertir, censurar e suspender os funccionarios da Carteira;

7°, propor ao presidente a nomeação, promoção, demissão ou licenciamento dos mesmos funccionarios;

8°, conhecer e fiscalizar a situação e responsabilidade das firmas e bancos que operam na Carteira;

9°, apresentar ao ministro da Fazenda e ao presidente do Banco do Brasil, um mez antes da assembléa geral ordinaria deste estabelecimento, minucioso relatorio das operações e occorrencias principaes da Carteira durante o anno precedente.

Art. 10. Ao Conselho de Administração compete:

1°, fixar a taxa dos redescontos, tendo em attenção a situação geral do paiz e peculiar de cada praça e o fim para o qual é estabelecida a Carteira;

2°, instituir e rever periodicamente o registo dos bancos e firmas commerciaes da Capital Federal e dos Estados, admittidas a operarem directa ou indirectamente com a Carteira, podendo tomar por base desse serviço o já organizado pelo Banco do Brasil;

3°, fiscalizar todo o serviço da Carteira, levando ao conhecimento do presidente do Banco do Brasil, ou, si este não providenciar, ao ministro da Fazenda, as irregularidades porventura notadas;

4°, approvar ou impugnar as instrucções organizadas pelo director da Carteira relativas ás funcções e provimento do pessoal desta.

Art. 11. O Conselho de Administração reunir-se-ha aos sabbados e quando o presidente do Banco convocar, e sómente poderá funccionar com a presença de todos os seus membros.

§ 1.° As suas resoluções serão tomadas por maioria de votos e constarão de acta lavrada em livro especial, assignada por todos;

§ 2.° Si surgirem embaraços ou duvidas nas deliberações do Conselho, qualquer dos seus membros poderá solicitar a audiencia do presidente do Banco do Brasil; si fôr impugnada alguma deliberação, qualquer delles tem a faculdade de recorrer para o presidente, ao qual serão presentes os documentos necessarios para o estudo e immediata solução do caso.

§ 3.° O presidente do Banco do Brasil tem sempre direito de vetar qualquer deliberação do conselho. Si a maioria do conselho não se conformar com o *véto*, poderá, expondo as suas razões, submetter o caso ao ministro da Fazenda, que decidirá afinal.

Art. 12. O pessoal encarregado do serviço da Carteira compor-se-ha de um contador, de um caixa ou thesoureiro e dos auxiliares necessarios.

Paragrapho unico. Esses funccionarios serão tirados preferencialmente do pessoal do Banco do Brasil, e terão as attribuições que lhes forem designadas pelo director da Carteira.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DA CARTEIRA

Art. 13. As operações da Carteira não deverão exceder em um só momento, de cem mil contos de réis (100.000:000$000), salvo autorização especial do Presidente da Republica. Nesse caso excepcional, fica o Banco do Brasil sujeito a adoptar a taxa que o Governo determinar para as operações realizadas além do limite acima fixado.

Art. 14. A Carteira operará com bancos ou agencias de bancos estabelecidos na Capital Federal e nos Estados, inscriptos no seu registo (art. 10, n. 2).

§ 1.° Sómente poderão ser inscriptos neste registo, para operarem com a Carteira, os bancos que tiverem realizado no paiz o capital minimo de cinco mil contos de réis (5.000:000$000). Para este effeito poderá ser tambem computada a importancia dos fundos de reserva existentes.

§ 2.° O banco que tiver figurado em titulo redescontado, não pago integralmente no dia do vencimento, ficará excluido de qualquer outra operação com a Carteira.

§ 3.° Os bancos portadores de titulos redescontados e seus administradores ficam obrigados a resarcir os prejuizos, perdas e damnos a que derem causa, decorrentes de simulação, dólo, fraude ou negligencia, sem prejuizo das penas em que incorrerem.

Art. 15. Só serão admittidos a redesconto letras de cambio ou notas promissorias, de valor não inferior a cinco contos de réis (5:000$000), pagaveis em moeda nacional, contendo pelo menos duas firmas individuaes ou collectivas, de agricultores, commerciantes ou industriaes de reconhecida idoneidade, cujo prazo de vencimento não exceda de cento e vinte dias, contados da data do redesconto.

§ 1.° Em igualdade de condições, dar-se-á preferencia aos titulos de menor prazo.

§ 2.° Só serão acceitos para redesconto titulos que não resultarem de negocios de méra especulação e cuja importancia tenha sido ou deva ser applicada em legitimas transacções de movimento, relativas á industria, agricultura e commercio.

§ 3.° Será improrogavel o prazo do vencimento dos titulos redescontados, respondendo o director da Carteira pela infracção desta disposição.

§ 4° Os titulos da Carteira de Descontos do Banco do Brasil serão admittidos a redesconto desde que tenham os requisitos estabelecidos no presente artigo e que a verificação desta circumstancia tenha sido feita por funccionario para isso expressamente designado pelo Governo.